

PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO: Nº 038/2019/SESEC

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. P077799/2019.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 072/2019

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos de Materiais de sinalização horizontal para as vias urbanas do Município, conforme especificações e quantitativos previstos no anexo I – Termo de Referência deste Edital.

ENTE LICITANTE: Município de Sobral

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individualizado, encaminhado pela Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC) a esta Assessoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **contratação de Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos de Materiais de sinalização horizontal para as vias urbanas do Município, conforme especificações e quantitativos previstos no anexo I – Termo de Referência deste Edital**, para a Secretaria da Segurança e Cidadania do Município de Sobral. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com a forma de fornecimento por **DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém destacar que compete à Assessoria Jurídica da SESEC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipótese teratológica.

Nota-se que há nos autos o compromisso de orçamento, que seguirá sob a seguinte dotação orçamentária: 0401.04.122.0064.1.026.3.3.90.30.00.1.001.0000.00, 0401.04.122.0064.2.040.3.3.90.30.00.1.001.0000.00.



0401.04.122.0064.2.040.3.3.90.30.00.1.630.0000.00,

0401.04.122.0064.1.026.3.3.90.30.00.1.630.0000.00 fontes de recursos municipais.

A Lei nº 1.634/2017 constituiu a Central de Licitações para instaurar, processar e julgar os certames licitatórios.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 17º, e seus incisos, do Decreto nº 8.538/2015 e Decreto Municipal 1.886/2017, encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado¹, obtida através de 2 (dois) orçamentos de fornecedores distintos: SINALPAVI SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, sob o CNPJ: 06.223.049/0001-90, DEATECH PESQUISA DESENV. IND. E COM. LTDA, sob o CNPJ: 08.645.101/0001-21.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, tais como:

1 - Requisição e autorização de abertura do processo feita pela Secretaria da Segurança e Cidadania deste Município;

2 – Justificativa técnica;

3 – Termo de Referência;

4 – Média mercadológica/pesquisa de mercado;

5 – Edital, contendo: I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Minuta da Ata de Registro de Preços; V – Minuta do Contrato.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO EXAME

I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um

¹ “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara)

serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns², com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Anexo 1 – Termo de Referência), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “serviço comum”.

No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente R\$ 4.635.400,00 (quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e quatrocentos reais). Como o Pregão é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a Lei específica 10.520/02, Decreto 3555/2000, Decreto 5.450/2005, Decreto Municipal 2.026/2018 que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

Para regularização da contratação pela modalidade de Pregão Eletrônico foi editado pelo Município de Sobral o Decreto nº 2.026, de 02 de maio de 2018, que estabelece as hipóteses de

II – Média Mercadológica com menos de 03(três) propostas

Antes de celebrar qualquer contrato, seja de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II).

² Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

O decreto Municipal nº 1886/2017 em seu art. 17 indica que a pesquisa de mercado, é parte integrante do procedimento interno da licitação, e poderá ser obtida por meio dos seguintes mecanismos: I - Pesquisa de preços com base em, no mínimo 03 (três) propostas de fornecedores que atuem no ramo do objeto a ser licitado; II - Pesquisa de preços realizada por meio da rede mundial de computadores (Internet) em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo; III - Consulta ao Portal de Compras do Estado do Ceará ou em outros portais de compras eletrônicas de âmbito nacional mantido pelo poder público; IV - Pesquisa de preços com base nas licitações e contratações realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; V - Banco de dados de preços praticados no âmbito da Administração Pública; VI - Acordos coletivos de trabalho (ACT) ou convenções coletivas de trabalho (CCT), no caso de licitações destinadas à contratação dos serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Ao observarmos o processo em análise verificamos que sua média mercadológica foi realizada com apenas 02 (duas) propostas, sendo justificada pela autoridade competente, através do anexo – Mapa Comparativo, onde descreve o seguinte:

“Conforme Decreto Municipal nº 1886/2017, conforme o artigo 17, § 4º, informo que a pesquisa retornou menos de três preços ou fornecedores, o que se justifica por dificuldade da Administração em encontrar empresas especializadas no fornecimento do material ora licitado, por se tratar de produto novo no mercado, assim foi anexado e-mail a vários fornecedores os quais não retornaram resposta ou retornaram dando resposta negativa à solicitação de cotação.

Destacamos ainda que no Decreto 1886/2017 em seu art. 17, §4º prevê a possibilidade de ser admitida a pesquisa mercadológica com menos de três preços ou fornecedores, desde que fique comprovado que o número mínimo não seja alcançado, assim temos:

“Art. 17

[...]

§4º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, quando comprovadamente o número mínimo não puder ser obtido.”

Com intuito de elaborar pesquisa mercadológica que viesse a garantir uma média real dentro do cenário nacional para os produtos ora adquiridos, a administração enviou várias solicitações de orçamentos a empresas do mesmo ramo de atividade do objeto.

Contudo temos que vários desses pedidos foram negados ou mesmo não respondidos, tendo, como justificativa se tratar de produto novo no mercado, conforme informa a autoridade competente pela realização da pesquisa no anexo mapa comparativo.

Tendo dessa maneira ficado caracterizado nos autos do processo, documentações que justificam a realização da pesquisa mercadológica com menos de 03 (três) propostas, e existindo a excepcionalidade prevista no art. 17, §4º do Decreto Municipal 1886/2017, temos que o procedimento não trará prejuízos ao certame, além de encontrar amparo na legislação vigente.

III - Da Análise do Edital

Segundo o art. 17, incisos III do Decreto Municipal nº 2.026/2018, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

Ainda sobre o edital, vale destacar que foram atendidas todas as recomendações obrigatórias existentes no art. 40 da lei 8.666/83, o que torna o procedimento válido.

IV - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendadas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

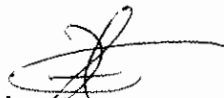
Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Assessoria Jurídica, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitações – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 27 de junho de 2019.



FLÁVIO ANTÔNIO PEDROSA XIMENES

ASSESSOR JURÍDICO SESEC

OAB/CE Nº 30.866